CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 298/2025
Autoria: **Vereador André Fraga**
Ementa: "Institui a Política Municipal de Mitigação à Poluição Sonora no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos as seguintes normas:
 - Lei nº 7.899/2010[3], que disciplina o uso de limitadores de ruídos para automóveis e imóveis;
 - Lei nº 8.915/2015 (Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)[4], que tem como um de seus objetos o controle da poluição sonora;
 - Lei nº 9.069/2016 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano)[5], que estabelece diretrizes para monitoração e controle da poluição sonora;
 - Lei nº 9.281/2017 (Código de Obras)[6], que veda a produção de ruído excessivo nas obras civis.

- Com a mesma finalidade, mencionamos o PLE-126/2025 (atualmente em tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização), que trata sobre a "proibição da comercialização, da instalação e o uso de escapamento para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido".

- Para fins de diferenciação, apontamos o PLE-8/2025 (atualmente em tramitação na Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais), que "dispõe sobre a proibição de som alto nas proximidades de escolas durante a realização de concursos públicos" e se distingue da proposição em análise por ter objeto mais restrito.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 7.899/2010.** Disponível em: http://leismunicipa.is/ftkmd
[4] **Lei nº 8.915/2015. Art. 38.** O controle da poluição sonora no Município visa garantir o sossego e bem-estar da população, evitando emissões excessivas de sons de qualquer natureza que contrariem os níveis máximos fixados nas normas regulamentares. Disponível em: http://leismunicipa.is/jphuo
[5] **Lei nº 9.069/2016. Art. 29.** São diretrizes para a monitoração e controle da poluição sonora: (...) Disponível em: http://leismunicipa.is/cjuot
[6] **Lei nº 9.281/2017. Art. 60.** Durante a execução das obras, o proprietário e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a integridade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das seguintes providências: (...) **V** - evitar o ruído excessivo, principalmente nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, obedecidos os parâmetros de níveis e horários fixados na Lei nº 5.354/98 ou de outra que vier a substituí-la;

- A título de histórico legislativo, citamos o PLE-34/2025, que "dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de som em praias no município de Salvador" e foi arquivado em 28/07/2025 por parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[8], importa apontar que a proposição menciona a Lei nº 5.354/1998[9].

- Por fim, apontamos que o projeto em análise utiliza a numeração ordinal, e não cardinal, em seu art. 6º, violando o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998[10].

Salvador, em 11 de agosto de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[8] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[9] **Lei nº 5.354/1998.** Disponível em: http://leismunicipa.is/thjma
[10] **LC 95/98 Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: **I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm